



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 142/2007

Dispõe sobre a escala de plantões para a lavratura de registro de óbito pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Manaus, e dá outras providências.

O Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.015/73, no seu art. 8º, Parágrafo Único e a Lei nº 8.935/94, no seu art. 4º, §1º, dispõem sobre o plantão obrigatório para os Cartórios de Registro Civil;

CONSIDERANDO que o art. 80 da Lei 6.015/73, dispõe sobre os requisitos obrigatórios para a lavratura do registro de óbito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.534/97, estabeleceu a gratuidade dos registros de nascimento e de óbito;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Juiz Titular da Vara de Registros Públicos da Capital de que os Cartórios de Registro Civil estariam emitindo "guias de sepultamento", contrariando procedimentos regulados pela Lei de Registros Públicos e expedindo documento de atribuição dos Órgãos Municipais;

RESOLVE:

Art. 1º. Aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais da cidade de Manaus passa a vigorar a seguinte escala de plantão de finais de semana e feriados para o registro de óbito, conforme a tabela abaixo:

PLANTÕES DO RCPN PARA LAVRATURA DO REGISTRO DE ÓBITO	CARTÓRIO
MÊS DE JANEIRO	1º RCPN
MÊS DE FEVEREIRO	2º RCPN
MÊS DE MARÇO	3º RCPN
MÊS DE ABRIL	4º RCPN
MÊS DE MAIO	5º RCPN
MÊS DE JUNHO	6º RCPN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

MÊS DE JULHO	7º RCPN
MÊS DE AGOSTO	8º RCPN
MÊS DE SETEMBRO	9º RCPN
MÊS DE OUTUBRO	10º RCPN
MÊS DE NOVEMBRO	11º RCPN
MÊS DE DEZEMBRO	12º RCPN

§1º. Cada Cartório manterá, no lado externo de sua fachada, em local de fácil visualização, o telefone e endereço do local onde poderá ser lavrado o óbito – em caso de plantão – pelo escrevente autorizado do Cartório Plantonista.

§2º. As informações mencionadas no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas pelos Cartórios para a Corregedoria-Geral da Justiça a fim de que possam ser disponibilizadas no portal eletrônico da Corregedoria.

Art. 2º. Fica expressamente proibida a emissão de "guias de sepultamento" pelos Cartórios do Registro Civil de Manaus, uma vez que se trata de atribuição legal dos Órgãos Municipais.

Art. 3º. A declaração de óbito (DO), se ilegível ou incompleta em relação aos dados necessários para o registro do óbito, deverá ser recusada pelo Senhor Oficial do Registro, cabendo ao apresentante do documento retornar ao órgão emissor da declaração de óbito (DO) para retificação ou novo preenchimento.

Parágrafo Único. A retificação ou complementação de informações na declaração de óbito (DO), somente será aceita pelo Senhor Oficial se o responsável, após a retificação ou complementação, novamente assinar o documento.

Art. 4º. Os declarantes do registro do óbito são aqueles relacionados expressamente no art. 79, da Lei nº 6.015/73.

Parágrafo Único. A hipótese de declaração por preposto, mencionado no parágrafo único do art. 79, da Lei nº 6.015/73, somente se aplica para os casos de declaração encaminhada formalmente pelos estabelecimentos hospitalares ou por autoridades policiais.

Art. 5º. No registro de óbito deverá constar, obrigatoriamente (art. 80, da Lei 6.015/73):

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

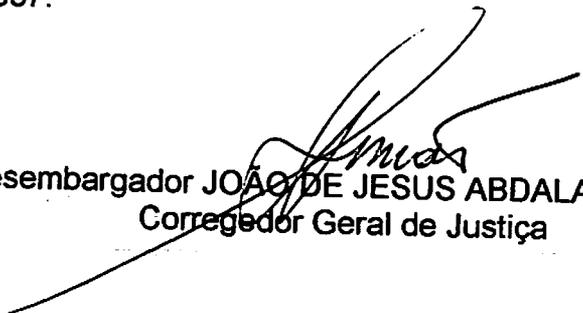
Parágrafo Único. As informações acima serão prestadas pelo declarante legal, mediante exibição documental, quando for o caso. Finalizado o registro somente será possível sua alteração mediante autorização judicial.

Art. 7º. Durante os dias úteis, os Cartórios de Registro Civil da Capital deverão, quando do assentamento dos óbitos, observar a divisão territorial estabelecida na Resolução nº 28, de 20 de outubro de 2005, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sob as penas da lei.

Art. 8º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor Geral de Justiça, em Manaus, 08 de novembro de 2007.


Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Corregedor Geral de Justiça